

CENTRO DE ENSINO SUPERIOR CESREI

CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

HAROLDO QUARESMA GOMES

**DIREITO DE ENERGIA ELÉTRICA: INSEGURANÇA JURÍDICA E
INSTABILIDADE LEGISLATIVA NO MERCADO REGULADO DA GERAÇÃO
DISTRIBUÍDA (GD)**

Artigo apresentado ao Curso de Direito da
Cesrei Faculdade, como requisito parcial
para a obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Orientador: Prof. Me. Diego Araújo
Coutinho, Cesrei Faculdade.

1ª Examinadora: Profa. Ma. Andréa
Silvana Fernandes de Oliveira, Cesrei
Faculdade.

2ª Examinadora: Profa. Dra. Renata Maria
Brasileiro Sobral Soares, Cesrei
Faculdade.

CAMPINA GRANDE – PB

2024

DIREITO DE ENERGIA ELÉTRICA: INSEGURANÇA JURÍDICA E INSTABILIDADE LEGISLATIVA NO MERCADO REGULADO DA GERAÇÃO DISTRIBUÍDA (GD)

GOMES, Haroldo Quaresma¹
COUTINHO, Diego Araújo²

RESUMO

O presente artigo tem como propósito abordar a importância do Direito de Energia Elétrica, perante a insegurança jurídica e a instabilidade legislativa identificadas nas relações pactuadas no setor elétrico brasileiro, entre os consumidores e distribuidores de energia elétrica, com destaque à importância e os desafios da geração distribuída, sobretudo no processo atual de transição energética, onde o consumidor produtor se destaca por sua efetiva contribuição com a matriz energética, como um produtor de energia limpa. Ademais, o Direito de Energia Elétrica tem sido cada vez mais evocado nas demandas jurídicas desenvolvidas no mercado regulado de energia elétrica, sobretudo, referente a essencialidade e indispensabilidade da energia, na promoção da vida e na qualidade de vida das pessoas, no desenvolvimento social e econômico do Estado, como sendo resultado de um modelo de transição energética minimamente inclusivo, harmônico ao princípio constitucional de direito fundamental social, estendido a energia elétrica enquanto produto material, aventado no mercado da geração distribuída. Por fim, observou-se ainda, que o Direito de Energia Elétrica, enquanto instituto jurídico tem fundamental importância no enfrentamento dos desafios pela busca da segurança jurídica nas relações contratuais no mercado de energia elétrica, principalmente no seguimento da geração distribuída, em acelerado processo de crescimento, sobretudo na região nordeste. A abordagem realizada neste artigo é resultado de uma pesquisa bibliográfica qualitativa, acompanhando assim, a transformação da matriz energética, o acesso à energia elétrica como um direito social, e o cumprimento do dever legal atribuído ao Estado, pela Constituição Federal, quanto a sua responsabilidade de gerir e administrar o serviço de distribuição de energia elétrica na matriz energética brasileira.

Palavras-chave: Direito de Energia Elétrica. Essencialidade. Prosumidor. Geração Distribuída.

ABSTRACT

This article aims to address the importance of Electric Energy Law, given the legal uncertainty and legislative instability identified in the relationships agreed upon in the Brazilian electricity sector between consumers and distributors of electricity, highlighting the importance and challenges of distributed generation, especially in the current energy transition process, where the consumer producer stands out for his effective contribution to the energy matrix, as a producer of clean energy. Furthermore, Electric Energy Law has been increasingly evoked in legal demands developed in the regulated electricity market, especially regarding the essentiality

¹ Concluinte do Curso de Bacharelado em Direito. E-mail: haroldo-quaresma@hotmail.com.

² Professor Mestre do Curso de Direito da Cesrei Faculdade. E-mail: diegocoutinho@cesrei.edu.br.

and indispensability of energy, in promoting people's lives and quality of life, in the social and economic development of the State, as being the result of a minimally inclusive energy transition model, harmonious with the constitutional principle of fundamental social right, extended to electricity as a material product, proposed in the distributed generation market. Finally, it was also observed that Electric Energy Law, as a legal institute, is of fundamental importance in facing the challenges of seeking legal certainty in contractual relations in the electric energy market, especially in the distributed generation segment, which is undergoing rapid growth, especially in the northeast region. The approach taken in this article is the result of a qualitative bibliographical research, thus following the transformation of the energy matrix, access to electric energy as a social right, and compliance with the legal duty attributed to the State, by the Federal Constitution, regarding its responsibility to manage and administer the electric energy distribution service in the Brazilian energy matrix.

Keywords: Electric Energy Law. Essentiality. Prosumer. Distributed Generation.

INTRODUÇÃO

A energia elétrica como objeto de direito, tem suas fontes originárias no ordenamento jurídico brasileiro: na Constituição Federal, em diversas leis infraconstitucionais, decretos e atos administrativos de diferentes entes da federação, com competências setoriais - todos da esfera federal, conforme descreve Loureiro (et al, 2021). O referido entendimento, ganhou destaque no ordenamento jurídico, com a Medida Provisória 155/1990 que foi rapidamente convertida na Lei 8.031/1990, efetivando a implementação do PND (Programa Nacional de Desestatização) na gestão do presidente Fernando Henrique Cardoso de Melo, Importante marco na busca pela qualificação do Direito de Energia Elétrica no ordenamento jurídico brasileiro.

Ao longo do tempo, o Direito de Energia acompanhando as significativas transformações do setor elétrico brasileiro, tem sido cada vez mais invocado nas negociações no mercado de energia elétrica, objetivando garantir o mínimo de segurança jurídica nas relações contratuais e na prestação do serviço público de natureza material. Essa busca visa alcançar os elementos constitutivos da garantia e do estabelecimento da segurança jurídica, absolutamente necessária nas relações contratuais, de fornecimento e de consumo de energia elétrica, entre o distribuidor e o consumidor final. A procura pela segurança jurídica tornou-se ainda mais necessária, dada a essencialidade que a energia elétrica tem, na vida e no cotidiano das pessoas. A discursão jurídica, portanto, foi ampliada com a implementação do sistema de geração distribuída.

O acesso à energia elétrica, nesse contexto, enquanto direito, bem como a sua contribuição para o desenvolvimento econômico e social do mundo globalizado, é primordial, tendo em vista que não se imagina uma sociedade sem acesso a mesma. O presente artigo, resultante de uma pesquisa bibliográfica e documental, acerca do direito de energia elétrica no ordenamento jurídico brasileiro, buscou compreender a aplicação efetiva deste instituto jurídico, nas relações contratuais entre distribuidoras de energia elétrica e consumidores do mercado energético regulado, com ênfase na insegurança jurídica e na instabilidade legislativa, no universo da Geração Distribuída, presente na matriz energética brasileira. Com fonte na Constituição, nas normas regulamentadoras, código de defesa do consumidor e demais lei infraconstitucionais.

1 DIREITO DE ENERGIA ELÉTRICA

1.1 BREVE HISTÓRICO SOBRE O DIREITO DE ENERGIA

A constituição Federal de 1988, em seus art. 21, XII, b, c/c art. 22, IV, c/c art. 175, descreve como competência privativa da União, a exploração dos serviços e instalações de energia elétrica, com o aproveitamento dos cursos. Portanto, cabe ao poder público conceder a exploração de forma regulada, controlada e fiscalizada, dos serviços do setor elétrico, de modo a garantir ao usuário final, a devida qualidade e eficiência. Isto, se fará diretamente ou em razão de concessão, autorização ou permissão.

Estabelece a Constituição Federal de 1988, seus respectivos artigos.

Art. 21. Compete à União:

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidro energéticos;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

(Constituição Federal de 1988)

Com a federalização e posterior estatização do setor elétrico brasileiro, sua operacionalização continuou ainda, por utilizar a lógica verticalizada, o que não perdurou por muito tempo, sobretudo, pelo fato de não mais existir, apenas um agente econômico, e sim, várias empresas fornecendo energia elétrica aos muitos consumidores, hora interligados a um sistema elétrico que já contava com certo grau de complexidade. O referido cenário outrora crescente, passou a exigir cada vez mais a efetiva atuação do direito de energia, norteando as relações de modo a garantir segurança jurídica nas relações negociais entre geradores, transmissores, distribuidores e consumidores finais da energia elétrica no mercado energético brasileiro.

A compreensão acerca do que é o “Direito de Energia” (Loureiro et al, 2021) nasce nesse ambiente complexo, com o objetivo de regular e orientar as diversas relações existentes entre as empresas do setor elétrico, os consumidores de energia e os órgãos governamentais. Este ramo do direito, busca observar as necessidades específicas de cada agente, e a insegurança jurídica já perceptível nas relações de comercialização da energia elétrica no cenário inicial, quando a energia elétrica estava sendo comercializada entre algumas empresas e vários consumidores, sem antes haver entre as partes, uma garantia contratual pré-estabelecida, capaz de assegurar a adequada prestação do serviço de distribuição de energia elétrica e sua entrega efetiva e contínua.

Portanto, o crescimento inevitável do mercado energético em nosso país, que foi um importante passo para o desenvolvimento industrial e comercial, na segunda metade do século XIX, efetivou-se como impulsionador econômico contribuindo direta e indiretamente com desenvolvimento do Estado Nação. Para possibilitar o crescimento do referido setor elétrico, foram necessários grandes investimentos de capital, sobretudo, capital privado. Com isto, evidenciou-se naquele instante o surgimento da formação de um mercado energético competitivo, tanto na geração, transmissão e distribuição, como no fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais.

Consoante ao que enfatiza Loureiro, (et al, 2021), com o crescente cenário de investimento de capital privado, surge também, a necessidade do desenvolvimento de um arcabouço jurídico e regulatório capaz de proporcionar um ambiente de negócio seguro, economicamente capaz de desenvolver-se. O direito de energia,

portanto, é uma ferramenta que surge objetivando estabelecer segurança jurídica no mercado de energia elétrica, possibilitando garantias aos muitos consumidores, que na época, em lugares diferentes, produzindo atividades diferentes, utilizavam-se da energia elétrica, tanto no seguimento industrial como residencial.

1.2 A COMERCIALIZAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA

Na matriz energética atual, observa-se um sistema complexo e totalmente interligado, o que possibilita uma maior segurança técnica acerca da permanente continuidade operacional em todas as etapas do processo de fornecimento de energia elétrica, diferente do seu período inicial. Segundo Loureiro (et al, 2021, p. 145), nota-se, portanto, que havia um cenário de conotação simples, onde este único agente econômico existente à época, (a “empresa de Força e Luz”), era responsável por produzir (geração), transportar (transmissão) e fornecer (distribuição), operacionalizar toda essa logística para que a energia elétrica fosse produzida e entregue aos consumidores, todos interligados a este sistema simples e de pouca complexidade.

Com uma operação comercial verticalizada e simples, o agente econômico (fornecedor), vendia a energia elétrica, no valor cobrado por este, ao consumidor, onde já estavam inclusos, os percentuais referentes aos custos operacionais de cada etapa do processo, conforme os seus atributos físicos, geração, transmissão e a distribuição. Esse processo de comercialização, estava estabelecido em diferentes etapas e mercados, com regulação e regras diferentes entre si. Porém, com uma demanda energética cada vez mais crescente, esse modelo operacional simples não tinha como perdurar, havendo, portanto, a necessidade de uma reformulação.

Com o passar do tempo, predominou o entendimento doutrinário, com base no direito positivo, construindo-se, portanto, a compreensão que o objeto existente naquela relação contratual era a energia elétrica e não o seu processo produtivo. Logo, formou-se um entendimento simples acerca do que estava sendo comercializado, o KWH (Quilowatt-hora). Assim, os demais serviços agregados a indústria de energia elétrica, como a geração, transmissão e distribuição, poderiam ser comercializados de forma agregada ou apartada, atribuindo-se custo operacional e valor econômico para cada produto ou etapa do processo.

Destarte, essa necessária diferenciação, envolvendo os processos e agentes participantes da produção e comercialização do mercado de energia elétrica, além dos já citados, se fez necessária em favor de possibilitar que houvesse segurança jurídica nas relações negociais, entre o agente gerador, transmissor, distribuidor/fornecedor e consumidor final, restando claro, deste modo, ser um mercado inseguro e sem clareza técnica do ponto de vista contratual, dada a simplicidade da relação negocial e da complexidade da indústria de energia elétrica.

1.3 REGULAÇÃO DO MERCADO DE ENERGIA ELÉTRICA PÓS PRIVATIZAÇÕES

O processo de desestatização do setor elétrico brasileiro, teve seu início no ano de 1990, quando no governo do Presidente Fernando Collor de Mello foi criado o PND (Programa Nacional de Desestatização), através da Medida Provisória nº 155, que posteriormente deu origem a Lei nº 8.031/1990, com vigência até o ano de 1997, momento em que foi substituída pela Lei 9.491/1997. Este programa serviu como um marco regulatório para o processo de privatização de numerosas companhias estatais brasileiras, modelo pelo qual ainda atualmente o processo de privatização continua a acontecer.

As empresas de distribuição de energia elétrica, que antes operavam com sua estrutura estatal, tornaram-se empresas privadas, de capital privado, pertencendo a um único dono ou a um grupo de acionistas. A energia elétrica enquanto produto, na perspectiva privada passa a ter uma nova conotação, enquanto produto material. Diante essa nova visão organizacional, o Estado oferece ao setor privado, através de concessão ou permissão, a possibilidade de explorar os serviços de distribuição de energia elétrica, sob a regulação e fiscalização constante, do próprio Estado, enquanto ente federativo de competência universal, cumprindo assim, o preceito constitucional.

A Constituição Federal de 1988.

Art. 21. Compete à União:

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão. (Constituição Federal de 1988)

Em vista disto, concedida a permissão a iniciativa privada à prestação do serviço de distribuição e fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais, na sua essência, configura-se como: prestação de serviço público de natureza pública, exercido e desempenhado por empresas distribuidoras de energia elétrica,

que em sua quase totalidade, são empresas privadas. Entretanto, suas relações contratuais, estão submetidas ao regime jurídico de direito público, concordante a doutrina majoritária, imersa no Direito Administrativo, mesmo havendo neste, uma divergência no estabelecimento de uma conceituação única acerca do que seria, “Serviço Público” tendo em vista sua complexidade prática e doutrinária.

Em um conceito objetivo, Alexandrino (2017), esclarece que o serviço público não se refere ao aparelho administrativo do Estado, mas, a uma atividade, ou conjunto de atividades, sejam elas quais forem. Di Pietro (2020) define serviço público como “toda atividade material que a lei atribui ao Estado para que a exerça diretamente ou por meio de seus delegados, com o objetivo de satisfazer as necessidades coletivas”. Portanto, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) com capacidade fiscalizatória e competência de regular as relações negociais da matriz energética brasileira.

Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996

Das Atribuições e da Organização.

Art. 1º É instituída a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, com sede e foro no Distrito Federal e prazo de duração indeterminado.

Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.

(Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996)

Atendendo ao preceito de constitucionalidade, presente na Constituição Federal, foi criada a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, pela qual institui-se a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), uma autarquia que funciona sob regime especial e está vinculada ao Ministério de Minas e Energia, com sede e foro em Brasília, Distrito Federal. Sua função é regular e fiscalizar a produção, transmissão e comercialização de energia elétrica na matriz energética brasileira, em harmonia com as políticas e diretrizes do Governo Federal. Portanto, sua função principal é assegurar a continuidade e qualidade na prestação dos serviços de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica da matriz energética brasileira.

1.4 ACESSO A ENERGIA ELÉTRICA, DEVER DO ESTADO, DIREITO DO CIDADÃO/CONSUMIDOR

O desenvolvimento do setor elétrico brasileiro, suas transformações materiais e estruturais, associados aos muitos benefícios que a utilização da energia elétrica trouxe ao cotidiano das pessoas, que seja, nos centros urbanos, na indústria ou no campo, reafirmaram a compressão acerca da essencialidade ao acesso a esse produto ou serviço. A contínua evolução técnica, material, administrativa e jurídica do setor elétrico, é reafirmada da necessidade da garantia da segurança no abastecimento e na acessibilidade. Trata-se, portanto, de um produto ou serviço, essencial que deve estar disponível a todo tempo, e a toda sociedade, deve ser assegurado o direito ao acesso, conforme descreve Cavalcante (2017):

[...] a conexão estrita que tais serviços infraestruturais estabelecem com a concretização das parcelas nucleares da dignidade humana impõe que, além de disponível, o bem essencial “energia elétrica” seja igualmente acessível a todas as pessoas (independentemente do seu status econômico e da sua localização), o que impõe a universalização do serviço e o compromisso de modicidade das contraprestações financeiras devidas pelo serviço ofertado.

Atualmente, a compreensão de que o acesso à energia elétrica figura no rol dos direitos Fundamentais Sociais e que o mesmo precisa ser percebido como sendo parte necessária da dignidade humana, constitucionalmente assegurado, com o objetivo de possibilitar as pessoas usuárias de energia elétrica, um mínimo essencial à qualidade de vida e ao desenvolvimento socioeconômico de sua região. A afirmação à esta garantia, resulta da essencialidade que a energia elétrica tem na vida das pessoas. Não se imagina uma cidade, ou mesmo uma simples comunidade rural, conseguir conviver com suas rotinas diárias, sem que a energia elétrica esteja presente. Dias (et al, 2021) destaca que, dessa forma, o acesso à energia elétrica ao ser entendido como meio de efetivação do mínimo existencial, deve ser ofertado pelo Estado, tendo em vista sua atuação positiva.

Não obstante, a essencialidade da energia elétrica está em sua utilização no fazer das atividades diárias da população de modo geral. Compreensão reafirmada a partir do decreto 7.520/2011, que criou o Programa Nacional de Universalização do Acesso e uso de Energia Elétrica, “luz para todos”, que vigorou de 2011 a 2014, com o objetivo de disponibilizar o acesso à energia elétrica as pessoas do campo, moradores do meio rural, locais mais afastados e sem acesso ao serviço público. Portanto, é oportuno dizer que, a energia elétrica é um bem essencial, ao passo que torna a vida humana mais digna e mais confortável no seu dia a dia.

2 A GERAÇÃO DISTRIBUÍDA, DESAFIOS DA COMPLEXIDADE DO MERCADO REGULADO

O acesso ao fornecimento de energia elétrica, sendo serviço essencial e de fundamental importância para o funcionamento e desenvolvimento da sociedade moderna com toda a sua complexidade, continua ao longo do tempo passando por inúmeras mudanças e transformações. O serviço, outrora caracterizado pela presença direta do Estado, como protagonista na geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, centralizado no agente regulador e com participação predominante da UNIÃO, através de investimentos e financiamentos para a construção de grandes ativos, como as usinas hidrelétricas e linhas de transmissão, para o escoamento da energia gerada.

A modernidade, portanto, estabelece um novo desafio a matriz energética brasileira. Com o advento crescente da geração distribuída, onde o consumidor passa a ser também produtor de energia elétrica, ele assume uma postura de “prosumidor”, ao tempo em que produz sua própria energia através de um sistema solar, utiliza o necessário à sua demanda e injeta o excedente de energia produzida e não consumida, na rede de distribuição. Consoante a isto, criou-se a partir daí a figura do consumidor produtor, estabelecendo um novo perfil de consumidor, e um novo formato de negócio jurídico a ser compreendido e explorado no direito de energia, dada a complexidade que permeia o mercado de energia elétrica, suas particularidades técnicas e jurídicas.

Esse processo torna-se cada vez mais complexo, dada a crescente demanda da geração distribuída na matriz energética brasileira, sua importância na produção de uma energia limpa, a instabilidade legislativa e a inefetividade normativa do agente regulador, visíveis nas necessidades de frequentes revisões das normas regulamentadoras, objetivando corrigir erros e vícios, não percebidos em seu processo criativo. Observa-se ainda, que a sonhada segurança jurídica, necessária nas relações contratuais, perseguida desde os primeiros contratos municipais, ainda naquele processo verticalizado de relações simples, continua a ser o objeto de busca constante no direito de energia elétrica, dada sua importância no estabelecimento de garantias nessas relações de negócios.

O Direito de Energia Elétrica, busca caminhar alinhada com a harmonia necessária entre as empresas públicas e privadas, em cada um dos seguimentos da indústria de energia elétrica. Esta postura tornou-se possível em razão da introdução

das normas regulatórias, que são os balizadores responsáveis por estabelecer os limites, as atividades e obrigações técnicas, e os requisitos a serem cumpridos pelas empresas privadas que estão submetidas ao setor regulado de prestação de serviço de distribuição de energia elétrica ao consumidor final. Portanto, o órgão regulado, tem também a função de garantir que as empresas submetidas ao regime da regulação não cometam excessos.

2.1 ELEMENTOS DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA RELAÇÃO CONSUMIDOR E DISTRIBUIDOR NAS CATEGORIAS DE PADRÕES DE SERVIÇOS

A Resolução Normativa da ANEEL nº 1000, de 7 de dezembro de 2021, estabelece as Regras da Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica, revogando total ou parcialmente, todas as resoluções anteriores. Esta norma, esclarece ainda sobre as responsabilidades da distribuidora, como também, suas obrigações frente à prestação do serviço Público de distribuição de energia elétrica, de forma adequada, obedecendo os níveis mínimos e máximos de qualidade desejados, a todos os consumidores, indistintamente, visto que, tais responsabilidades e obrigações precedem o início do fornecimento.

O Art. 15 e seguintes, da REN 1000/2021, esclarecem que o acesso ao sistema de distribuição de energia elétrica é um direito assegurado por esta norma a todos os consumidores, desde que observados e atendidos os critérios técnicos estabelecidos em regulação da ANEEL e na legislação vigente, como também, sobre todas as informações necessárias à defesa dos interesses, individuais, coletivos ou difusos, presentes nesta relação consumidor e distribuidor.

Desta forma, a distribuidora estará obrigada a fornecer energia elétrica a todos os consumidores que manifestarem interesse pelo serviço, desde que suas unidades consumidoras estejam localizadas na área de concessão ou permissão destas empresas, e que suas instalações elétricas estejam em conformidade com os critérios técnicos operacionais de proteção e segurança, conforme determinação resolutiva da ANEEL e legislação vigente. A REN 1000/2021 estabelece ainda, as providências relativas ao serviço, tais como: da solicitação pelo consumidor e obrigação de atendimento pelo distribuidor, as medidas referentes as obras se

necessário, as orientações e definições acerca do ponto de entrega da energia através do ramal do consumidor.

Cabe ainda a distribuidora, as definições quanto ao enquadramento dos critérios de medição e faturamento, da modalidade tarifária e do inadimplemento com a penalidade da suspensão do fornecimento, como também do encerramento da relação contratual. Estabelece também, as consequências acerca das irregularidades e penalidades a cargo do consumidor e da concessionária, onde o consumidor poderá ser responsabilizado por possíveis distúrbios causados ao sistema elétrico, desde que comprovada a materialidade da culpa, como também a concessionária, será responsável por ressarcir os consumidores por danos elétricos causados por distúrbios no sistema elétrico.

Portanto, Loureiro (et al, São Paulo, 2021) descreve que a distribuição de energia elétrica é uma atividade que precisa atender ao princípio isonômico de um atendimento igualitário, onde os consumidores que possuam características semelhantes sejam tratados igualitariamente tanto em termos de erviços como em relação as tarifas a serem aplicadas. No entanto, nos casos em que há diferenciação estabelecida, esta servirá de critério para que o atendimento se dê de forma diferenciada.

Os critérios diferenciadores mais importantes vão desde a faixa de tensão de atendimento, a finalidade do uso da energia elétrica, a situação econômica de cada consumidor, e da essencialidade do serviço a ser prestado. Tais critérios determinarão o tipo de contrato, as modalidades tarifárias, os padrões específicos do serviço, devendo ainda, disponibilizar informações corretas, completas e em linguagem clara sobre como solicitar a conexão ao sistema de distribuição, contendo os critérios objetivos e de fácil interpretação.

2.2 O “PROSUMIDOR” E O DESAFIO DA INSTABILIDADE NORMATIVA

A demanda por energia elétrica, cresce significativamente a cada ano. Nota-se, que ao longo dos anos, vários fatores vêm contribuindo com esse aumento, desde o aquecimento global, com inúmeras ondas de calor ao redor do mundo, como o robusto crescimento econômico industrial, o desenvolvimento de muitas tecnologias que dependem de eletricidade, a exemplo, os veículos elétricos, dentre outras. Acompanhando essa crescente, a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), enquanto órgão regulador, tem o dever de estar alerta as necessidades da

matriz energética, fiscalizando e possibilitando que haja segurança técnica operacional e regulatória, nas relações contratuais.

A REN Nº 1.000 (Resolução Normativa da ANEEL), de 7 de dezembro de 2021 que entrou em vigor em janeiro de 2023, estabelece em seu texto normativo as regras orientadoras e condicionantes a prestação do Serviço público de distribuição de energia elétrica no território Nacional, revogando as Resoluções Normativas nº 414/2010, nº 470/2011, nº 901/2020 e demais atos normativos acerca do tema, confirmando, portanto, a já mencionada instabilidade acerca da efetividade do órgão regulador, que em razão das transformações do mercado de energia elétrica, precisa acompanhar com celeridade as necessidades do sistema elétrico e dos consumidores de modo geral.

Art. 1º Esta Resolução Normativa estabelece as Regras de Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica, nas quais estão dispostos os direitos e deveres do consumidor e demais usuários do serviço.

§ 1º O disposto nesta Resolução aplica-se à concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica e ao usuário do serviço, pessoa física ou jurídica que se beneficia ou utiliza, efetiva ou potencialmente, do serviço público, a exemplo de:

I - consumidor;

II - central geradora;

III - distribuidora;

IV - agente exportador;

V - agente importador.

(Resolução Normativa nº1000 da ANEEL)

As resoluções normativas, são hoje, os instrumentos orientadores utilizados pelo órgão regulador, conglobado ao sistema jurídico normativo, que amparados pelo direito de energia elétrica, consolidarão um mercado energético seguro e competitivo. Olhando este universo tecnológico de transformações materiais emergentes, associado ao cenário global de geração e consumo de energia elétrica em escala crescente, somados aos inúmeros desafios técnico operacional, sistemático e jurídico. O “*prosumidor*” (palavra que é um neologismo criado com a união de “produtor” e “consumidor”, para designar, em se tratando do contexto de nossa pesquisa, a pessoa que produz sua própria energia elétrica, contribuindo com a matriz energética) e está se tornando cada vez mais conhecido no mundo da energia elétrica. de energia elétrica, passa a figurar como o novo e talvez, principal desafio a ser acolhido pela operacionalização normativa do setor elétrico brasileiro

nas últimas décadas, com sua presença cada efetiva na abertura do mercado de comercialização de energia elétrica na matriz energética nacional.

O “prosumidor”, portanto, é resultante da evolução tecnológica que envolve o setor elétrico brasileiro, em acelerado processo de expansão. A descoberta e utilização de materiais cada vez mais eficientes, tornou possível a fabricação painéis solares em larga escala, como também, inversores e demais componentes integrantes do atual sistema de Geração Distribuída, que associados aos incentivos financeiros oferecidos pelo governo federal, possibilitou a efetivação desse modelo de negócio presente no setor elétrico brasileiro desde 17 de abril de 2012, quando entrou em vigor a Resolução Normativa nº482/2012, hoje atualizada pela Lei 14.300/2022, conhecida como o marco regulatório da geração distribuída. O consumidor brasileiro pode gerar sua própria energia elétrica a partir de fontes renováveis ou cogeração qualificada.

O produtor de energia elétrica, participante da geração distribuída, poderá fornecer o excedente de energia gerada e não consumida para a rede de distribuição de sua localidade, para ser posteriormente compensado, produzindo junto a concessionária, uma espécie de crédito de consumo de energia verificado. Este modelo de negócio está conceituado como: Microgeração e Minigeração Distribuídas (MMGD) e do sistema de compensação de energia elétrica (SCEE) que aliam economia financeira, consciência socioambiental e autossustentabilidade a matriz energética nacional. Logo, as regras aplicáveis à MMGD foram alteradas pela ANEEL, com aprimoramentos que modificaram, entre outras disposições, os limites de potência instalada e as modalidades de participação no SCEE.

A insegurança jurídica no universo da Geração Distribuída tem ganhado destaque com a as inúmeras ações e processos judiciais que hora tramitam no judiciário, objetivando indenizações por danos morais, obrigação de fazer, lucros cessantes, dentre outros - todos relacionados a problemas entre a distribuidora de energia e o cliente “prosumidor”. Na jurisprudência, observou-se inúmeras decisões acerca de casos com vedação expressa na REN 1000 (Resolução Normativa da ANEEL), com atualização na REN 1059 da ANEEL, de 07 de fevereiro de 2023, acerca da divisão simulada. Modalidade em que o consumidor fraciona as cargas, submetendo projetos distintos e menores, objetivando ser enquadrado em grupo mais vantajoso.

REN 1000 (Resolução Normativa da ANEEL) 07 de dezembro de 2021.

Art. 655-E. É vedada a divisão de central geradora em unidades de menor porte para se enquadrar nos limites de potência instalada da microgeração ou minigeração distribuída. (Incluído pela REN ANEEL 1.059, de 07.02.2023)

(Resolução Normativa nº1000 da ANEEL)

A jurisprudência, portanto, está divergente acerca desse tema. Logo, observou-se decisões do TJ DF e Territórios, no processo: TJ-DF: 747947-68.2022.8.07.0001 Acórdão-1926622, com decisão contrária ao Art. 655-E da REN 1000, REN 1.059, da ANEEL e Lei 14.300/2022. Como também, no TJPB: em decisão foi favorável ao promovente, contrariando novamente a resolução normativa e o entendimento de outros tribunais, com a mesma temática e elementos de análise assemelhados. Portanto, restou evidente que as decisões jurídicas não têm observado todos os elementos técnicos normativos, que dão razão a existência da Lei 14.300/2022 e demais atos normativos.

3 A INSTABILIDADE LEGISLATIVA NO MERCADO REGULADO DA GERAÇÃO DISTRIBUIDA

A matriz energética brasileira passou por inúmeros processos de atualizações técnicas e jurídicas, o que a tornou um complexo organismo estrutural versátil e vulnerável a atualizações, a depender do comportamento temporal do mercado de energia elétrica. No caso concreto, observa-se ainda, que a instabilidade legislativa associada aos riscos regulatórios acerca dessas necessárias atualizações, se façam também em adequação as condições operacionais dos sistemas de geração distribuída já em operação ou aguardando conexão para efetivamente operar. Estas possíveis alterações trariam consigo consequências negativas para os investidores deste referido setor.

A legalidade para prática de tais atos é fundamentada na Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública, estabelecendo, portanto, como sendo responsabilidade da Administração Pública, observar em seus atos, vários princípios, a exemplo: da legalidade, finalidade, proporcionalidade, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Cabendo ao órgão regulador, no caso a ANEEL, ser o agente responsável por acompanhar, fiscalizar, avaliar e propor a concretização de tais atualizações operativas, bem como também, as revisões e atualizações normativas, referentes as normas regulamentadoras.

Lei N° 9.784, de 29 de JANEIRO de 1999.

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

A efetiva adequação do seguimento da geração distribuída no mercado de energia elétrica brasileiro é inevitável. Porém, a insegurança jurídica existe em razão da imprevisibilidade das mudanças ou adequações advindas da interpretação da Administração pública, logo, os investidores colocam-se vulneráveis nessa relação contratual, amparados pela Lei nº 14.300/2022, e demais atos normativos que carecem de revisões constantes. Os investidores, portanto, temem suas demandas serem passíveis de contestações futuras, pela própria Administração Pública.

No entanto, observa-se que não há espaço para retrocesso na legislação da geração distribuída, no sentido de dificultar sua expansão, ou mesmo, que venha provocar retração do seguimento, pois tais processos configurariam uma violação direta ao princípio constitucional que se refere a preservação ambiental. Haja visto, que o modelo de geração de energia se dá de forma renovável, logo, apresenta um menor impacto ambiental que a geração concentrada, o que coloca o modelo do negócio, em estado de perfeita sintonia com as dimensões da sustentabilidade difundidas na Constituição Federal de 1988.

Observa-se ainda, ser comum na esfera administrativa, haver mudanças interpretativas acerca de determinadas normas legais, o que afeta direta e indiretamente, situações já reconhecidas e consolidadas na vigência das normativas orientadoras anteriormente praticadas. O seguimento da Geração Distribuída, de exponencial crescimento na matriz energética brasileira, vem ao longo do tempo, sentindo os reflexos dessas mudanças através dos atos normativos praticadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), buscando corrigir e adequadamente consolidar a contribuição da geração distribuída com a matriz energética brasileira.

No entanto, observa-se ainda, que existindo alteração na regulamentação atual da geração distribuída isso traria consequências negativas tanto para investidores do setor como para própria matriz energética brasileira, como mostram os dados da Associação Brasileira de Energia Solar Fotovoltaica (ABSOLAR), onde a geração distribuída apresentou melhorias em diversos setores da sociedade

brasileira, desde aspectos econômicos e atratividade para novos investidores, com a construção de um mercado de energia cada vez mais sustentável e menos danoso ao meio ambiente.

3.1 ESTRUTURA DO SISTEMA DA DISTRIBUIÇÃO NO ACOLHIMENTO DA ENERGIA PRODUZIDA PELA GERAÇÃO DISTRIBUÍDA

Na última década, a matriz energética brasileira evoluiu significativamente, sobretudo, em sua capacidade de geração de energia elétrica limpa, utilizando para tanto, fontes renováveis, a exemplo da energia solar, que utiliza a luz do solar para geração de energia elétrica. No entanto, a pesquisa deixou evidente que há um contrassenso acerca do tema, pois os inúmeros sistemas instalados no país, têm gerado energia renovável em excesso e mesmo assim, o Operador Nacional do Sistema (ONS), responsável por gerenciar tecnicamente a operacionalidade da utilização da energia elétrica gerada no país em tempo real, ainda precisa ligar usinas termelétricas (mais caras e poluentes) para suprir a demanda diária nos momentos de pico. Como consequência, o custo majorado é transferido ao consumidor regulado.

Conforme destaca a REN Nº 1.000 (Resolução Normativa da ANEEL), de 7 de dezembro de 2021, as distribuidoras, independentemente do horário em que a energia for ou não gerada, têm a obrigatoriedade da manutenção do fornecimento de a estes clientes, de modo ininterrupto. Ademais, o investidor produtor de energia elétrica interligado ao sistema da geração distribuída, produz sua própria energia, a qualquer hora do dia, injetando o excedente no sistema da distribuidora local, onde este, irá gerar um saldo junto a concessionária, o qual poderá ser utilizado para compensar ou abater o consumo da unidade geradora, ou outras pertencentes ao titular da fatura, dentro da área da concessionária, já nos meses subsequentes, com um prazo máximo de 60 meses para utilizar esses créditos.

Para tanto, a Lei 14.300, de 6 de janeiro de 2022, produziu mudanças significativas neste modelo de negócio, através do marco da geração distribuída, com o objetivo de produzir segurança jurídica para a relações desse mercado crescente, onde o consumidor assumindo o protagonismo de produtor, precisar de mais garantias efetivas no limiar dessa relação. A principal mudança, portanto, buscou observar o efetivo grau de depreciação e a necessidade constante de manutenção da infraestrutura técnica da rede de distribuição e dos demais

componentes ligados a esta. Com isto, a participação parcial dos “prosumidores” - consumidores geradores, na utilização da rede de energia elétrica.

LEI 14.300, de 6 DE JANEIRO DE 2022.

Art. 8º Para o atendimento às solicitações de nova conexão ou de alteração da conexão existente para instalação de microgeração ou minigeração distribuída, deve ser calculada a participação financeira da concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, bem como a eventual participação financeira do consumidor-gerador titular da unidade consumidora onde a microgeração ou minigeração distribuída será instalada, consideradas as diretrizes e as Segundo projeção do Operador Nacional do Sistema.

O Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), em entrevista recente ao portal G1, alertou para o cenário da geração distribuída, onde observou-se a projeção de uma geração descentralizada onde “em 2028, o Brasil terá uma demanda de 110,98 gigawatts de energia, contra uma oferta que pode chegar a 281,56 gigawatts ao final de 2027”. Logo, nota-se que a oferta poderá superar a demanda em mais de 2 vezes. No entanto, a efetividade das prerrogativas legais e normativas para o escoamento dessa energia gerada na rede da concessionária, dependem também da infraestrutura técnica operacional, onde apenas em 2023 foram contratados R\$ 37,4 bilhões, através dos leilões para construção de linhas de transmissão.

Associados a esses problemas de infraestrutura, as usinas geradoras solares e eólicas, em operação na região nordeste do Brasil, enfrenta o maior desafio da última década, o chamado “Constrained-off” que significa: “redução ou interrupção temporária da geração de energia elétrica de uma usina ou de um conjunto de usinas”. Ou seja, o Operador Nacional do Sistema, precisa despachar a geração em um volume exatamente igual a necessidade demandada. No entanto, o Nordeste se destaca pela abundante incidência sol e vento, e com isso, a geração renovável até excede a demanda do submercado do nordeste. Com isso, o ONS, precisa desligar ao longo do dia, ou no final dele, diversas plantas solares e eólicas (e até hidrelétricas), para garantir a operacionalidade do sistema.

Ademais, este procedimento mesmo estando regulado através da REN 1.030, de 26 julho de 2022 (Resolução Normativa da ANEEL), têm sido questionado em diversas ações judiciais, sob alegação de prejuízos acolhidos por inúmeros produtores de energia elétrica, quando seus ativos interrompidos, em razão da oferta superar a demanda, ou mesmo à tarde, de forma antecipada para evitar que a queda abrupta da geração solar, afete negativamente o equilíbrio técnico

operacional, sobretudo, no horário de pico, após as 17:00h. Haja visto, que a norma regulamentadora prevê o ressarcimento sobre a energia não gerada, apenas quando for motivado por indisponibilidade externa, a exemplo da falta de linhas de transmissão.

Art. 14. O ONS deverá classificar os eventos de restrição de operação por Constrained-off de usinas ou conjuntos de usinas eólicas elétricas de acordo com sua motivação em:

I - Razão de indisponibilidade externa: motivados por indisponibilidades em instalações externas às respectivas usinas ou conjuntos de usinas conforme definições do art. 13.

II - Razão de atendimento a requisitos de confiabilidade elétrica: motivados por razões de confiabilidade elétrica dos equipamentos pertencentes a instalações externas às respectivas usinas ou conjuntos de usinas conforme definições do art. 13 e que não tenham origem em indisponibilidades dos respectivos equipamentos.

III - Razão energética: motivados pela impossibilidade de alocação de geração de energia na carga.

(Resolução Normativa 1.030 da ANEEL)

Contudo, ainda não há jurisprudência consolidada acerca da temática “Constrained-off”, as decisões declinam à uma análise minuciosa de cada caso apreciado, com decisões favoráveis a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e em favor das partes demandantes, a exemplo de ações propostas por: Absolar e Abeeólica (Associação Brasileira de Energia Solar Fotovoltaica), as quais, na qualidade de representantes, dos muitos “prosumidores” investidores do mercado de energia elétrica. Ou seja, agentes com participação ativa no novo modelo econômico e sustentável da matriz energética nacional, com responsabilidades socioambientais compartilhadas, entre o investidor e o Estado, enquanto órgão regulador e fiscalizador da matriz energética.

3.2 O DESAFIO DA SEGURANÇA JURÍDICA NO ACOLHIMENTO DO NOVO MODELO DA MATRIZ ENERGÉTICA BRASILEIRA

A evolução da matriz energética brasileira, somada a modernização necessária da infraestrutura técnica operacional do sistema elétrico, acompanhando a propositura advinda da desestatização motivada pela necessidade de descentralizar os vultuosos investimentos financeiros, necessários ao desenvolvimento do mercado energético, resultou no complexo mercado energético atual. Regido por um robusto arcabouço regulatório, alinhado ao princípio constitucional garantidor, com o objetivo de assegurar ao cidadão brasileiro o acesso

à energia elétrica, enquanto bem essencial a qualidade de vida. Acolhido, sobretudo, na compreensão dos direitos sociais fundamentais, à vida e a qualidade de vida.

O Direito de Energia elétrica, portanto, existe objetivamente na perseguição da segurança jurídica aos negócios celebrados no mercado de energia elétrica, observando as particularidades da regulação e as Leis infraconstitucionais. É importante destacar que a Resolução Normativa nº 1.000/2021 da ANEEL, em seu texto normativo faz alusão a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nas relações contratuais no mercado energético, entendendo que o serviço de fornecimento de energia elétrica, atende sobretudo, ao princípio constitucional de garantias sociais fundamentais, existentes nas relações consumeristas e perfeitamente visível nas relações contratuais no mercado de energia elétrica.

Ainda motivado na busca por segurança jurídica, em 2019, foi iniciado um anteprojeto de lei nº 2, de 2019, do Deputado Lafayette Andrada, objetivando a criação do “Código Brasileiro de Energia Elétrica” (CBEE). Em razão disto, se iniciou um debate jurídico acerca da necessidade ou não, do referido código, que atualmente está na fase de conferências, ouvindo especialistas e agentes ligados ao mercado de energia. Segundo Andrada, a razão para criação do código, é organizar e regulamentar o setor elétrico brasileiro em um único dispositivo legal, dada a indispensabilidade da energia elétrica na vida das pessoas e a crescente demanda global por energia, somados a complexidade das regras inerentes a matriz energética brasileira, na geração, transmissão e distribuição.

O referido dispositivo, tem o objetivo de estabelecer um conjunto de normas legais, que possam garantir mais eficiência e segurança jurídica, necessárias na prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica. Que esteja harmônico ao princípio constitucional, de competência da União, em legislar sobre a matéria. No entanto, é imperativo dizer que mesmo já existindo um consolidado dispositivo normativo e regulatório, sob a guarda vigilante da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), acerca dos negócios jurídicos contratuais, da qualidade e continuidade da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica, o seguimento da geração distribuída é posto como o principal desafio jurídico atual, sobre o qual, a Lei nº 14.300/2022 não conseguiu abarcar todas as particularidades referentes a este seguimento.

Portanto, resta claro a necessidade de existirem dispositivos legais, regulatórios e normativos que estejam atualizados e com capacidade de garantir o

mínimo de segurança técnica e jurídica, nas relações contratuais de fornecimento de energia elétrica, enquanto produto material, e na prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica. A geração distribuída, além de contribuir ativamente com a matriz energética nacional no processo de geração de energia elétrica, contribui também com o processo de descarbonização do meio ambiente, produzindo uma energia limpa e barata, a partir de fontes renováveis, a exemplo da energia solar. O Código Brasileiro de Energia Elétrica (CBEE), portanto, alega em sua natureza material, uma possibilidade jurídica, que carece ser tecnicamente estudada e debatida por agentes do setor elétrico, do legislativo e demais agentes com responsabilidade na matéria, para então, ser ou não aprovado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa, foi motivada pela necessidade da compreensão do Direito de Energia Elétrica, como instituto de relevante importância para o estabelecimento de segurança jurídica nas relações contratuais no mercado energético brasileiro, dada a indispensabilidade que a energia elétrica tem, na vida cotidiana das pessoas, seguindo ainda, as transformações vivenciadas pelo setor elétrico, nos últimos 30 anos. Como também, pela necessidade de acompanhar a evolução técnica operacional, estrutural, regulatória e administrativa do setor elétrico. Resultando, portanto, na transição da matriz energética nacional, com a abertura ao mercado regulado, e sua transformação em um segmento economicamente estratégico, para o desenvolvimento do Estado.

Outrossim, a pesquisa também observou que o setor elétrico brasileiro é instável, do ponto de vista legal, sendo regido juridicamente por uma complexa malha normativa e regulatória, com atuação direta de diversas entidades ligadas a União, como estabelecido na carta magna. Todavia, além disso, ficou evidente a necessidade do desenvolvimento de instrumentos jurídicos que tenham a capacidade de estabelecer e preservar a segurança jurídica no mercado energético, e que opere na contribuição, para a manutenção de um ambiente favorável ao contínuo desenvolvimento do setor elétrico brasileiro. Portanto, é imperioso ressaltar que a performance do poder legislativo no aporte a segurança jurídica, aos negócios pactuados no setor elétrico brasileiro é discreta, sua participação precisa ser mais efetiva e contribuir de fato com a busca pelo estabelecimento da segurança jurídica.

Por fim, o Direito de Energia Elétrica é um instituto jurídico necessário, na busca por regular e orientar as diversas relações pactuadas no mercado de energia elétrica, entre as empresas do setor, os consumidores/“prosumidores”, e os órgãos governamentais. No entanto, é sugestivo que haja um maior engajamento técnico operacional entre os agentes operantes na regulação e normatização do setor elétrico e o poder legislativo, para que unindo forças, propósitos e objetivos, sejam desenvolvidas alternativas jurídicas capazes de estabelecer a acossada segurança jurídica, sobretudo, no acolhimento do seguimento da geração distribuída, dada a sua importância e contribuição para a transição energética e a expansão do setor elétrico brasileiro.

REFERÊNCIAS

ANEEL [Agência Nacional de Energia Elétrica]. **RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 1.000, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021.** Disponível em: <https://www2.aneel.gov.br/cedoc/ren20211000.html>. Acesso em: 30/09/2024.

ANEEL [Agência Nacional de Energia Elétrica]. **RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 1.030, DE 26 DE JULHO DE 2022.** Disponível em: <https://www2.aneel.gov.br/cedoc/ren20221030.pdf>. Acesso em: 30/09/2024.

ANEEL [Agência Nacional de Energia Elétrica]. **RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 1.059, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2023.** Disponível em: <https://www2.aneel.gov.br/cedoc/ren20231059.html>. Acesso em: 05/10/2024.

ANDRADA, Lafayette de. **ANTEPROJETO DE LEI Nº 2, DE 2019.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/56a-legislatura/codigo-brasileiro-de-energia-eletrica/outros-documentos/segundo-anteprojeto-do-codigo-brasileiro-de-energia-eletrica>.

BATALHA, Bernard A. Mitton. **Energia elétrica: bem essencial e aplicação do princípio da seletividade.** IN: Migalhas. Publicado em 16 de julho de 2021. <https://www.migalhas.com.br/depeso/348671/energia-eletrica>. Acesso em: 17/11/2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **LEI Nº 14.300, DE 6 DE JANEIRO DE 2022.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14300.htm. Acesso em: 16/09/2024.

BRASIL. **LEI Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9427cons.htm. Acesso em: 30/09/2024.

BRASIL. **LEI Nº 8.031, DE 12 DE ABRIL DE 1990.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8031.htm. Acesso em: 30/09/2024.

BRASIL. **LEI Nº 9.491, DE 9 DE SETEMBRO DE 1997.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9491.htm. Acesso em: 30/09/2024.

BRASIL. **LEI Nº 9.784 , DE 29 DE JANEIRO DE 1999.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm. Acesso em: 02/10/2024.

BRASIL. **DECRETO Nº 7.520, DE 8 DE JULHO DE 2011.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7520.htm. Acesso em 02/10/2024.

BRASIL. **TJDF. ACÓRDÃO 1926622 PROCESSO: 0747947-68.2022.8.07.0001**
Disponível em: <https://jurisdf.tjdft.jus.br/resultado?sinonimos=true&espelho=true&inteiroTeor=false&textoPesquisa=divis%C3%A3o%20simulada%20n2014/2011/decreto/d7520.htm>. Acesso em 02/10/2024.

CARREGOSA, Lais. **Oferta de energia cresce mais que consumo, e Brasil 'joga fora' excesso; entenda.** G1 [on line], Brasília, 04/03/2024. Economia. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2024/03/04/oferta-de-energia-cresce-mais-que-consumo-e-brasil-joga-fora-excesso-entenda.ghtml>. Acesso em: 20/11/2024.

CAVALCANTI, Caio César Torres. **O direito da energia no contexto Ibero-Brasileiro.** Rio de Janeiro: Synergia Editora, 2017.

CDC - **Código de defesa do consumidor e normas correlatas.** – 2. ed. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017. 132 p.

DIAS, Emanuelly Terra; MOREIRA, Gisele Aparecida Martins; RANGEL, Tauã Lima Verdan. **O direito fundamental à energia elétrica? Pensar o acesso ao**

fornecimento de energia elétrica à luz de uma dimensão de fundamentalidade.

In: Anais do 10º CONINTER - CONGRESSO INTERNACIONAL INTERDISCIPLINAR EM SOCIAIS E HUMANIDADES. Anais...Niterói(RJ) Programa de Pós-Graduação em, 2021. Disponível em: <https://www.even3.com.br/anais/xc22021/427478-O-DIREITO-FUNDAMENTAL-A-ENERGIA-ELETRICA-PENSAR-O-ACESSO-AO-FORNECIMENTO-DE-ENERGIA-ELETRICA-A-LUZ-DE-UMA-DIMENS>. Acesso em: 20/12/2024

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanela. **Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. 33ª edição.

LOUREIRO, Luiz Gustavo Kaercher *et al.* **Manual de Direito da Energia Elétrica**. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2021.

FSET - Consultoria em Energia. **O que é curtailment e por que esse é o novo pesadelo do setor elétrico?** Agência Eixos [on line], Brasil, 14/10/2024. Disponível em: <https://eixos.com.br/politica/o-que-e-curtailment-e-por-que-esse-e-o-novo-pesadelo-do-setor-eletrico/>. Acesso em: 21/11/2024.

PAULO, Maecelo & ALEXANDRINO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. São Paulo: Editora Método, 2017. 25ª Edição (revista e atualizada).

SIMIONI, Rafael Lazzarotto. **Princípios do Direito da Energia**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2911, 21 jun. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/19372>. Acesso em: 30 set. 2024.